



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000439405**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003932-44.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROBERT LEANDRO DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**FÁTIMA GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.937

Agravo de Execução Penal nº 0003932-44.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM 5ª. RAJ

Agravante: Robert Leandro da Costa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Apuração de falta grave consistente em atitude com o condão de subverter a ordem ou a disciplina, desrespeito e desobediência – Absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta pela configuração de sanção coletiva ou desclassificação pretendidas – Impossibilidade, pois comprovada a falta em procedimento administrativo regular – Falta grave configurada gerando seus efeitos – AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por **ROBERT LEANDRO DA COSTA** contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM – 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, copiada às fls. 15/17, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e declarou a perda de 1/6 (um sexto) do tempo remido, o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime e a regressão de regime.

Inconformado com a r. decisão, interpôs o sentenciado o presente recurso, alegando não haver provas da prática da falta grave, sendo sua conduta atípica, não havendo que se falar em

punição coletiva, restando insignificante sua conduta. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para falta média insurgindo-se, ainda, contra a perda os dias remidos (fls. 01/14).

A contraminuta foi ofertada, com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 308/319). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 321).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 329/332).

### **É o relatório.**

Cumprе consignar, que é possível observar nos autos que o procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar foi cumprido com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido administrativamente acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”*.

Aduz a Defesa em suas razões recursais que em relação à falta, a punição não deve subsistir, visto que o agravante não feriu ordenamento disciplinar. Alega a Defesa em favor do agravante, que ele, na data dos fatos, não afrontou os agentes públicos de serviço no momento, eis que sua conduta não possuiu caráter de lesividade que pudesse ensejar à algum tipo falta disciplinar, pois não restou desrespeitoso ou desobedeceu ordens expressas do agente penitenciário, não havendo que falar em punição de forma coletiva. Deste modo, pede a desconstituição da falta, por insuficiência probatória ou pela atipicidade da conduta ou, ainda, a desclassificação para falta de natureza média.

Com efeito, de acordo com o Comunicado de Evento nº 239/2024, o agravante, no dia 14 de setembro de 2024, na Penitenciária de Presidente Bernardes, desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, causando tumulto e subversão à ordem.

Devidamente notificado, o agravante apresentou sua versão dos fatos e declarou que não participou dos fatos,

negando a prática da infração disciplinar. Disse que, no dia dos fatos, estava no fundo da cela, assistindo à televisão e não presenciou o ocorrido, não apontando quaisquer motivos pelos quais os agentes penitenciários poderiam querer incriminá-lo falsamente (fls. 148/149).

Por sua vez, os agentes de segurança, nas oportunidades em que foram ouvidos, declararam que, no dia dos fatos, o sentenciado Tailyson Gustavo Pto atrapalhou o procedimento de contagem e, diante de advertência, ameaçou agentes penitenciários. Ato contínuo, comunicaram sua retirada do local e encaminhamento ao pavilhão disciplinar, ocasião em que todos os outros doze detentos que ocupavam a cela, dentre eles o ora agravante, passaram a agir agressivamente e a ameaçar os guardas, incitados pelos detentos Luiz Armando Ferreira Lavezo e Lucas Junio Borges Henrique, obstando a retirada de Tailyson da cela (fls. 105/109).

Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes penitenciários, eis que suas

narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicarem o recorrente.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

*"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral" (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.*

A despeito da tese sustentada pela ilustre Defesa, certo é que o cometimento da falta grave pelo reeducando ficou demonstrado pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar, não havendo que falar em punição coletiva,

uma vez que o agravante foi devidamente reconhecido pelos agentes penitenciários como o participante ativo dos fatos descritos nos autos.

Assim, a conduta do reeducando constitui falta disciplinar de natureza grave, conforme descrição do artigo 39, incisos II e V e artigo 50, incisos I e VI, ambos da Lei de Execução Penal, sendo incabível o pretendido abrandamento para infração média, bem como o reconhecimento da alegada atipicidade:

*“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:*

*I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;*

*VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. ”.*

*“Art. 39. Constituem deveres do condenado:*

*(...)*

*II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se.*

*IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina”*

Além disso, some-se ao fato a conduta do sentenciado na apuração disciplinar, eis que revestida de relevância tamanha a ponto de justificar a imposição da falta grave e seus efeitos, afastando-se a postulação defensiva quanto à absolvição agravante por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta ou, ainda, a desclassificação da falta de grave para média.

Por fim, revelou-se igualmente bem fixada a perda dos dias eventualmente remidos na fração de 1/6 (um sexto), considerando a natureza da falta cometida, suas consequências e a necessidade de escoimar o risco de repetição da conduta.

Anote-se que art. 127 da LEP é insofismavelmente constitucional ao dispor que: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

Nesse sentido o já assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ainda na época em que tal dispositivo apresentava texto mais rigoroso, prevendo a perda do tempo remido:

*“O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remissão, caso o apenado venha a ser punido por*



*falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. Habeas corpus indeferido” (1ª Turma, HC nº 77.592/SP, j. 03/11/98, pub. DJ 12/03/99, p. 00003, Rel. Min. Ilmar Galvão).*

Observa-se que, como bem explanado no Acórdão proferido no Agravo de Execução Penal nº 0079402-82.2013 (j. 20/06/2013, v.u.), relatado pelo E. Des. J. Martins, “*o verdadeiro sentido da declaração da perda dos dias remidos consiste em incentivar o sentenciado a não praticar faltas disciplinares, especialmente de natureza grave. O mesmo se diga quanto ao reinício da contagem do prazo. O cometimento de falta grave gera a interrupção do lapso aquisitivo e se torna marco inicial para o cômputo de novo lapso, agora calculado sobre a pena remanescente. O período anterior é apenas computado para fins de cumprimento da pena, todavia, há necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção dos benefícios almejados, pois é a partir desta data que o sentenciado passa por novo período de observação*”.

Ademais, apurado e comprovado o cometimento de falta grave, o agravante fica sujeito à interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios (exceto a comutação de

penas e indulto), originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo do lapso temporal, inclusive para fim de progressão de regime.

Anoto, outrossim, que a perda dos dias remidos e a regressão de regime decorrem de imposição legal, sendo mera consequência da falta grave praticada pelo agravante, cuja conduta, por si só, evidencia absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, que, se não for punida adequadamente, poderá provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo, ficando mantida a r. decisão recorrida tal como lançada.

**FÁTIMA GOMES**

Relatora